

Remetido ao DJE

Relação: 0058/2013

Teor do ato: DECISÃO/OFÍCIO/ CARTA

Processo nº:1012525-37.2013.8.26.0100

Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Requerido: Luiz Nassif

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield

Vistos.

Presentes os requisitos legais, eis que os documentos que instruíram a inicial (fls. 45/60), notificação de fls. 61/64 e demais de fls. 65/67, representam "fumus boni iuris" e que o perigo na demora é evidente, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao réu a obrigação de fazer, consistente em sua retratação e correção das matérias postas em circulação, através do seu blog, site: <http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/> , mencionando, expressamente, que a autora não foi a juíza que proferiu as decisões mencionadas em seus artigos ("Carta aberta ao Ministro Ayres Brito", "Veja condenada a dar direito de resposta a Nassif", "Ayres Brito: Constituição proíbe cartelização da mídia"), excluindo o nome da autora do blog, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, até solução definitiva da lide. Em dez dias a autora deverá demonstrar que deu ciência do ofício ao réu.

CITE-SE a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da inicial segue em anexo, ficando advertida(o) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.